

**ENTRE A TOGA E O FUZIL:
AUTORITARISMO JUDICIAL E LETALIDADE POLICIAL
NO CASO JACAREZINHO***

*Ana Luiza Pereira Duarte***

Resumo: O artigo analisa o papel do Poder Judiciário brasileiro na contribuição para a perpetuação das lógicas que sustentam e legitimam a letalidade policial, tomando como estudo de caso a chacina do Jacarezinho, ocorrida em maio 2021 no Rio de Janeiro. Na primeira parte, discute-se a literatura que analisa a formação do autoritarismo no Brasil, com atenção especial ao papel desempenhado pelas instituições judiciais na sustentação de práticas repressivas. Em seguida, mobilizando as “lógicas imunitárias” trabalhadas por Poliana Ferreira, examinamos os arranjos jurídicos que dificultam a responsabilização de agentes estatais envolvidos em mortes em serviço, em especial mortes em operações policiais. A última seção é dedicada ao estudo de caso da chacina do Jacarezinho, ocorrida em maio de 2021, analisada com base em documentos constantes na ADPF 635, reportagens jornalísticas e peças processuais, destacando a forma como a atuação judicial, especialmente em sede de audiência de custódia, reproduz práticas autoritárias e contribui para a impunidade. O objetivo é compreender de que forma a magistratura atua na reprodução de lógicas autoritárias e na manutenção da impunidade em territórios periféricos.

Palavras-chave: Autoritarismo; Poder Judiciário; Chacina; Jacarezinho.

**BETWEEN THE TOGA AND THE RIFLE:
JUDICIAL AUTHORITARIANISM AND POLICE LETHALITY
IN THE JACAREZINHO CASE**

Abstract: This article analyzes the role of the Brazilian Judiciary in contributing to the perpetuation of the logics that sustain and legitimize police lethality, using as a case study the Jacarezinho massacre, which took place in May 2021 in Rio de Janeiro. The first section discusses the literature on the historical construction of authoritarianism in Brazil, with special attention to the role played by judicial institutions in sustaining repressive practices. The second section draws on the concept of “immunitary logics” worked on by Poliana Ferreira to examine the legal arrangements that hinder the accountability of state agents involved in lethal violence during police operations. The final section focuses on the Jacarezinho case, analyzed through documents from ADPF 635, journalistic reports and legal proceedings, highlighting how judicial practices – specially during custody hearings – reproduce authoritarian dynamics and reinforce impunity. The aim is to understand how the judiciary contributes to the persistence of authoritarian logics and the denial of justice in marginalized territories.

* Este artigo tem origem nas investigações desenvolvidas pela autora durante o Mestrado, mas segue por caminhos distintos a partir de uma nova leitura teórica e de reflexões sistematizadas após o depósito da dissertação, configurando-se uma contribuição original que, naturalmente, mantém suas raízes naquela pesquisa.

** Mestra em Direito, com ênfase em Teorias Jurídicas Contemporâneas, na linha de pesquisa "Sociedade, Direitos Humanos e Arte" do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ), Brasil. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Brasil. Graduada em Direito pela UFRJ com trabalho de conclusão de curso aprovado com nota máxima, indicado ao Prêmio San Tiago Dantas. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisas Sócio-Jurídico-Criminais (SOJUCRIM). ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-8870-6239>. Contato: analuizaduarte03@hotmail.com.

Keywords: Authoritarianism; Judiciary; Massacre; Jacarezinho.

ENTRE LA TOGA Y EL FUSIL: AUTORITARISMO JUDICIAL Y LETALIDAD POLICIAL EN EL CASO JACAREZINHO

Resumen: El artículo analiza el papel del poder judicial brasileño en la perpetuación de las lógicas que sostienen y legitiman la letalidad policial, tomando como caso de estudio la masacre de Jacarezinho, ocurrida en mayo de 2021 en Río de Janeiro. La primera parte discute la literatura que analiza la formación del autoritarismo en Brasil, con especial atención al papel desempeñado por las instituciones judiciales en el sostenimiento de las prácticas represivas. Luego, movilizandando las “lógicas inmunitarias” trabajadas por Poliana Ferreira, se examinan los arreglos legales que dificultan la responsabilización de agentes estatales por muertes en servicio, especialmente muertes en operaciones policiales. La última sección está dedicada al estudio de caso de la masacre de Jacarezinho, ocurrida en mayo de 2021, analizada a partir de documentos contenidos en el ADPF 635, reportajes periodísticos y documentos procesales, destacando cómo la actuación judicial, especialmente en las audiencias de custodia, reproduce prácticas autoritarias y contribuye a la impunidad. El objetivo es comprender cómo el poder judicial actúa para reproducir lógicas autoritarias y mantener la impunidad en territorios periféricos.

Palabras clave: Autoritarismo; Poder Judicial; Masacre; Jacarezinho.

1 Introdução

Nos últimos anos, as forças policiais brasileiras têm estado entre as polícias mais letais do mundo. Segundo o 18º Anuário da Segurança Pública de 2024¹, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), de 2013 a 2023 o número de mortos pelas polícias do Brasil aumentou 188,9%. Dentre essas vítimas, 82,7% eram negras e 71,7% eram adolescentes e jovens. Ainda de acordo com o Anuário, a chance de uma pessoa negra ser morta por intervenção policial é quase 4 vezes maior que a de uma pessoa branca.

O Rio de Janeiro, em especial, está historicamente situado entre os estados com as polícias mais letais do país. Somente no primeiro semestre de 2019, a polícia do estado matou mais que o dobro de todas as mortes causadas pelas polícias dos Estados Unidos, um país com população dezenove vezes maior que o estado do Rio². Naquele ano, o estado atingiu o recorde de mortes causadas por intervenções de agentes do estado desde o início da série histórica.

¹ BRASIL. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

² MAZZA, Luigi; ROSSI, Amanda; BUONO, Renata. A polícia que mais mata. *Revista Piauí*, [s.l.], 26 ago. 2019.

Segundo o Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP-RJ), foram 1.814 pessoas mortas³.

O ano de 2019 também foi o ano em que o campo e as forças políticas do país se fecharam em torno da extrema direita e do autoritarismo. Na Presidência da República, Jair Bolsonaro defendia abertamente a brutalidade policial como chave para redução da criminalidade, enquanto, no estado do Rio de Janeiro, o discurso violento era representado pelo governador Wilson Witzel, que incitava a política de “abate” de traficantes e afirmava categoricamente que “[o] correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro.”⁴.

O resultado dessa política de segurança pública repressiva e do fomento ao uso indiscriminado da força policial foi estampado no número mencionado acima: quase 2.000 pessoas mortas por intervenção policial no estado somente em 2019. Desse total, muitas eram crianças negras e moradoras de favelas ou periferias. Jenifer Cilene Gomes, de 11 anos, foi morta com um tiro no peito em Triagem; Kauan Peixoto, de 12 anos, morto com um tiro nas costas e outro no rosto na Baixada Fluminense; Kauã Rozário, de 11 anos, atingido enquanto andava de bicicleta em Bangu; Kauê Ribeiro dos Santos, de 12 anos, morto com um tiro na cabeça durante uma operação no Morro do Chapadão; Ágatha Vitória Sales Félix, de 8 anos, atingida no Complexo do Alemão⁵.

A letalidade policial, muito além de um problema restrito à segurança pública, faz parte de uma questão mais ampla que aqui observamos e que já vem sendo denunciada há anos por pesquisadores da área desde os trabalhos de Abdias do Nascimento⁶. Há em curso no país um projeto de política que visa exterminar o corpo negro, especialmente a juventude negra. Esse projeto se expressa na investida contra a possibilidade de um futuro, “contra as possibilidades de todo um contingente existir e se reproduzir”⁷, como ensina Ana Flauzina. No contexto da segurança pública do Rio de Janeiro, é nas operações policiais que esse projeto se expressa de forma mais brutal e evidente.

³ INDICADORES de letalidade violenta: mortes por intervenção de agente do Estado – série histórica. *ISP*, Rio de Janeiro, [s.d.].

⁴ LEAL, Arthur. Witzel causa polêmica ao falar em 'mandar míssil' para explodir traficantes na Cidade de Deus. *O Globo*, Rio de Janeiro, 14 jun. de 2019.

⁵ BARBON, Julia. Saiba quem são as seis crianças mortas pela violência no Rio de Janeiro em 2019. *Folha de São Paulo*, Rio de Janeiro, 31 dez. 2019.

⁶ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

⁷ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2006, p. 116.

Há mais de 30 anos a lógica da exceção e do extermínio de suspeitos nas favelas em nome da “guerra às drogas” tem sido instrumentalizada nas operações policiais e apresentada como a única saída para o problema da criminalidade no estado do Rio de Janeiro. Um dos casos paradigmáticos dessa brutalidade ocorreu em 06 de maio de 2021 na favela do Jacarezinho.

Na ocasião, uma operação realizada pela Polícia Civil com o alegado objetivo de cumprir mandados de prisão deixou 28 pessoas mortas, sendo 27 civis e um policial. A incursão ocorreu durante a vigência de uma decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, conhecida como ADPF das Favelas⁸, a qual restringia a realização de operações policiais durante a pandemia de Covid-19 aos casos absolutamente excepcionais.

A incursão, provocativamente nomeada como “Operação Exceptis”, em alusão à decisão do STF, é conhecida por ser a mais letal da história da cidade⁹. Relatos de moradores narravam violações de domicílios, tortura, execuções sumárias, desfazimento de cenas de crime e um verdadeiro banho de sangue deixado nas ruas da favela.

A mentalidade autoritária que fundamenta e legitima as mortes produzidas durante operações não se restringe à atuação das polícias. Ela se reflete no sistema de justiça (majoritariamente branco) que, longe de punir os excessos e ilegalidades praticadas pelas forças policiais, reforça certas “lógicas imunitárias” que garantem a impunidade da polícia que mata. E no caso da chacina do Jacarezinho não foi diferente.

O presente artigo está dividido em três seções principais. Na primeira, analisamos a literatura que estuda a construção do autoritarismo no país, com ênfase no papel do Poder Judiciário na manutenção e legitimação das práticas autoritárias. Em seguida, partindo da noção de “lógicas imunitárias” desenvolvida por Poliana Ferreira, exploramos os arranjos que permeiam o sistema judicial no tratamento de casos de violência policial, baseando-nos em estudos empíricos recentes. A terceira seção examina o caso da chacina do Jacarezinho, utilizando-o como um estudo de caso para analisar as práticas autoritárias discutidas anteriormente. Para isso, recorreremos a fontes documentais presentes nos autos da ADPF 635, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e reportagens de veículos jornalísticos com o objetivo

⁸ A ADPF 635 foi proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) no ano de 2019 com o objetivo de conter a escalada da letalidade policial nas comunidades do Rio de Janeiro, que havia atingido níveis recordes naquele ano. A ação representou um marco no avanço do debate sobre o controle de violações sistemáticas de direitos humanos decorrentes da atuação violenta das forças de segurança no estado, alinhando-se aos parâmetros estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília.

⁹ ALBUQUERQUE, Ana Luiza. Gestão Castro tem 3 das 5 operações mais letais do RJ. *Folha de São Paulo*, [s.l.], 22 jul. 2022.

de reconstruir a narrativa dos fatos a partir de múltiplas perspectivas. Além disso, examinamos um processo judicial decorrente da operação, com foco na decisão proferida durante a audiência de custódia, a fim de analisar os fundamentos jurídicos adotados para a manutenção das prisões. Com isso, espera-se compreender como o sistema de justiça atua na legitimação da violência policial e na reprodução de lógicas autoritárias.

2 O “entulho autoritário” e o papel do sistema de justiça

Ao longo da história de nosso país, cujas raízes estão profundamente marcadas pela escravização e genocídio da população negra e indígena, a noção de “ordem” sempre esteve associada ao controle e repressão de classes marginalizadas. A Polícia Militar, historicamente criada com o nome de Divisão Militar da Guarda Real em 1809, surgiu como uma instituição instrumentalizada para a perseguição de escravizados fugidos e de combate a movimentos abolicionistas sob o pretexto de manutenção da ordem e da proteção dos interesses da elite brasileira. Durante a República, reprimia revoltas populares históricas como a de Canudos e Contestado¹⁰.

No período da ditadura empresarial-militar de 1964 a 1985, o caráter autoritário e seletivo da atuação das agências policiais foi aprofundado, uma vez que tais instituições foram acionadas como instrumentos de repressão política, ampliando seus alvos para além das populações racializadas, conforme destacam estudos como os de Ana Flauzina¹¹ e Thula Pires¹². Nesse período, a violência policial – manifestada em práticas como tortura, desaparecimentos forçados e assassinatos – dirigiu-se especialmente (mas não apenas) contra aqueles identificados como opositores do regime em nome da máxima de combate à “ameaça comunista”.

As marcas deixadas pelos regimes autoritários e ditatoriais do século XX seguem presentes nas práticas policiais de diversos países da América Latina. Máximo Sozzo, por exemplo, observa que, apesar das especificidades de cada contexto, o caráter militarizado das instituições de segurança pública é um dos aspectos centrais que foram preservados nas forças policiais latino-americanas após a redemocratização¹³.

¹⁰ FILHO, Orlando Zaccone D’Elia. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. 2013. 177 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal Fluminense, Departamento de Ciência Política, Niterói, 2013.

¹¹ FLAUZINA, *Corpo negro caído no chão*, cit.

¹² PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Estruturas Intocadas: Racismo e Ditadura no Rio de Janeiro. *Revista Direito E Práxis*, v. 9, n. 2, p. 1054–1079, 2018.

¹³ SOZZO, Máximo. ¿Legados dictatoriales?: Instituciones y prácticas policiales entre pasado y presente en América del Sur. *Civitas - Revista De Ciências Sociais*, v. 16, n. 4, p. 552–574, 2016.

A incorporação da Doutrina de Segurança Nacional pelas corporações policiais, com sua lógica de enfrentamento ao “inimigo interno”, consolidou uma cultura de guerra voltada ao extermínio daqueles considerados indesejáveis, um legado que resistiu ao fim formal das ditaduras e passou a operar sob outras justificativas e roupagens¹⁴. Nos últimos anos, é principalmente com a adoção da retórica da guerra às drogas que o extermínio se vende como solução.

Paulo Sérgio Pinheiro, um dos principais cientistas políticos que dedicou seus estudos à violência, democracia e direitos humanos, argumenta que, em sociedades marcadas por uma tradição autoritária, como o Brasil, transições políticas tendem a encobrir a continuidade da violência estatal sob a aparência de redemocratização¹⁵. Para o autor, nossa dificuldade de romper com práticas autoritárias mesmo após o fim de regimes de exceção relaciona-se à permanência de estruturas de poder enraizadas no tecido social, que não se alteram com mudanças institucionais formais. Trata-se, segundo Pinheiro, de um *autoritarismo socialmente implantado*, que é anterior e independente de regimes políticos específicos e que escapa às análises centradas apenas nas instituições estatais e impede uma transformação efetiva no modo como o poder é exercido¹⁶.

Nesse cenário, as instituições do Estado passam a funcionar de acordo com a lógica autoritária herdada, reproduzindo-a em sua atuação cotidiana. A ausência de reformas profundas em órgãos e burocracias centrais à manutenção da ordem ditatorial, como as polícias e o sistema de justiça, impediu qualquer avanço significativo no sentido de submeter essas instituições a um controle democrático. A falta de um processo consistente de justiça de transição, por sua vez, permitiu que práticas marcadas pela violência ilegal e pela arbitrariedade continuassem a operar, agora sob o manto de uma legalidade democrática.

Como aponta grande parte da literatura¹⁷, o advento da Constituição de 1988, chamada de “cidadã”, não foi capaz de romper com burocracias que instrumentalizaram a lógica autoritária fundante do regime ditatorial. Nesse sentido, aponta-se como um dos maiores

¹⁴ *Ibidem*, p. 559.

¹⁵ PINHEIRO, Paulo Sérgio. Autoritarismo e transição. *Revista USP*, São Paulo, v. 9, 1991, p. 46.

¹⁶ *Ibidem*, p. 55.

¹⁷ Cf. GUERRA, Maria Pia; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. O regime constitucional da segurança pública: dos silêncios da Constituinte às deliberações do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Informação Legislativa*, v. 55, n. 219, 2018 e BACHINI, Natasha; ARRUDA, Pedro Fassoni. O “entulho autoritário” e o discurso “conservador” no Brasil. *SciELO Preprints*, 2023.

“entulhos autoritários”¹⁸ a permanência da submissão das polícias militares como forças auxiliares do Exército, como prevê o artigo 144, §6º da Constituição Federal.

De acordo com Antonio Santoro e Rodrigo Gonçalves, a dificuldade de compatibilizar do sistema penal brasileiro com os direitos humanos decorre, em grande medida, da incorporação de preceitos da Doutrina de Segurança Nacional na formulação das políticas de segurança pública. Essa influência, segundo os autores, consolida uma lógica militarizada em que a figura do infrator é construída não como sujeito de direitos, mas como inimigo a ser neutralizado. Trata-se de um enquadramento que transcende a atuação policial, alcançando o próprio sistema de justiça, que passa a operar sob a mesma racionalidade de eliminação e extermínio:

[...] é preciso reconhecer que o que temos no Brasil é uma compreensão do Sistema de Justiça fundada na doutrina de segurança nacional. Ou seja, a partir do “Geopolítica do Brasil” — o livro do Golbery do Couto e Silva —, de uma forma geral, a segurança nacional passou a se confundir com a segurança pública. Essa confusão, por sinal, é muito própria da doutrina de segurança nacional: não existe diferença entre segurança interna e externa, o que existe é um inimigo e, portanto, a justiça se torna o sistema militarizado que o combate. Não é por outro motivo que o tratamento do cidadão no sistema de justiça brasileira é como o inimigo. Quando ele se torna réu, não é apenas uma pessoa acusada da prática de um crime, ele é um inimigo da sociedade e todo o sistema deve lutar contra ele. Não apenas a polícia deve combatê-lo, mas todo o sistema de justiça.¹⁹

A Polícia Militar, um dos braços das Forças Armadas por força do mencionado artigo 144, §6º da Constituição, em um primeiro momento filtra e seleciona (racial e espacialmente, é de observar) a clientela do sistema penal para, posteriormente, orientar a atuação do sistema de justiça. Como afirmam Santoro e Gonçalves, “[é] a polícia militar que faz a Justiça funcionar e determina a pauta de atuação do juiz.”²⁰

Isso pode ser observado, conforme pontuam os autores, no acolhimento quase integral das narrativas policiais em processos sobre tráfico de drogas (vide o antigo enunciado da Súmula 70²¹ do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). A isso acrescentamos, ainda,

¹⁸ Expressão utilizada por opositores no fim da ditadura empresarial-militar para criticar a persistência de estruturas repressivas no aparato burocrático do Estado mesmo após o fim formal do regime. MENDES, Conrado Hübner. O entulho autoritário era estoque. *Quatro Cinco Um*, [s.l.], 01 mar. 2023.

¹⁹ SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Rodrigo Machado. A genealogia dos desenhos processuais penais desumanizantes: atravessamentos estruturantes da sociedade brasileira. In: EMERIQUE, Lilian Balmain; BERNER, Vanessa Oliveira Batista; DALMAU, Rubén Martínez (orgs.). *Pés no presente e olhos no futuro: reflexões sobre direitos humanos, democracia e desenhos institucionais*. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022, p. 132.

²⁰ *Ibidem*, p. 140.

²¹ O enunciado original da súmula dispunha que “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.” No ano de 2024, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça fluminense aprovou pedido elaborado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para uma nova redação, fazendo constar que “O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.”

a absorção acrítica, pelo sistema de justiça, das versões de policiais envolvidos em mortes de civis nos processos criminais que apuram sua responsabilidade, como demonstram pesquisas de Poliana Ferreira²².

Analisar e denunciar a atuação do Poder Judiciário em regimes autoritários, como na ditadura empresarial-militar, é de suma importância para compreendermos como a mentalidade autoritária continua operando na magistratura de hoje. Como ensina Anthony Pereira²³, é prática comum de governos autoritários o uso do direito para legitimar e reforçar o poder político através da construção de suas próprias legalidades autoritárias, o que pode acabar dificultando a identificação daquele regime como de *facto* e ou de direito²⁴.

Segundo Pereira, no Brasil houve uma maior judicialização da repressão em tribunais militares quando comparado às ditaduras do Chile e da Argentina. Isto é, o regime militar brasileiro assentou sua repressão em arcabouços e procedimentos legais que abriram espaço para a defesa dos acusados de subversão - não porque o regime se preocupava com garantias constitucionais, mas porque buscava se auto legitimar através do direito, ainda que isso significasse, em algum grau, uma perda de controle do resultado dos casos judicializados²⁵.

Isso se deu, como nos conta o autor, em razão do alto grau de integração e consenso entre as elites judiciárias e o oficialato das Forças Armadas brasileiras, manifestado, por exemplo, na organização híbrida dos tribunais militares que julgavam os dissidentes políticos, compostos tanto por juízes e promotores civis como militares²⁶. Havia, portanto, um consenso entre esses operadores em como interpretar e aplicar sobre os dissidentes a Lei de Segurança Nacional da época. Foram esses “esquemas organizacionais”²⁷ que, de acordo com Anthony

SAMPAIO, Fabiana. TJ-RJ muda súmula 70 sobre depoimento de agentes policiais. *Agência Brasil*, [s.l.], 11 dez. 2024.

²² FERREIRA, Poliana Silva. Olhar, ouvir e escrever nos júris de policiais militares de São Paulo. *Revista De Estudos Empíricos Em Direito*, v. 5, n. 3, p. 158-166, 2019; FERREIRA, Poliana Silva. Letalidade policial na pandemia: o papel do sistema de justiça na contenção de um antigo vírus. *Boletim IBCCRIM*, a. 29, n. 346, 2024, p. 9-10.

²³ PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. Petrópolis: Vozes, 2010.

²⁴ *Ibidem*, p. 36.

²⁵ *Ibidem*, p. 38.

²⁶ *Ibidem*, p. 42-43.

²⁷ A reorganização da justiça militar e a ampliação de sua competência para julgar dissidentes políticos civis acusados de crime contra a segurança nacional foi feita, segundo nos conta Vanessa Schinke, pelo Ato Institucional nº 2. Segundo a autora, “[e]ssa medida serviu para afastar do judiciário o julgamento de casos que pudessem ter maior impacto na opinião pública”. SCHINKE, Vanessa Dornelles. Judiciário e Autoritarismo: estudo comparado entre Argentina e Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, 2015, p. 683. Ainda segundo Schinke, outro aspecto da reorganização do Poder Judiciário que foi expressão da legalidade autoritária foi a alteração do número de ministros do Supremo Tribunal Federal e as 32 nomeações feitas pelo regime militar, das quais 9 se mantiveram mesmo após a democratização. SCHINKE, Judiciário e Autoritarismo, *cit.*, p. 685.

Pereira, determinaram a abrangência e intensidade da repressão e, ainda, o grau de abertura do regime à contestação pelas vias judiciais²⁸.

Apesar de essa dinâmica ter dado maior protagonismo à atuação do Judiciário, isso não significou que a legalidade serviria para conter os abusos do estado autoritário, pelo contrário. Como mostra Anthony Pereira no caso de Oliveira Brandt²⁹ e Vanessa Schinke³⁰ no Caso das Mãos Amarradas, o Poder Judiciário não servia senão como órgão confirmador da legalidade autoritária instaurada, reafirmando as “lealdades entre o judiciário e o regime”³¹ através de decisões com fundamentos que constantemente recorriam ao conceito de “subversivo” ou de “delinquente político”, construídos pelas narrativas autoritárias e absorvidos pelos tribunais³².

Era com essa estratégia que o Judiciário escamoteava o seu papel na manutenção e legitimação do autoritarismo, buscando restringir sua atuação aos limites do formalismo sem considerar que a construção e o conteúdo dessa legalidade provinham de um regime de exceção, e não de uma normalidade democrática como fingiam ser³³.

O Estado brasileiro não se reconciliou com esse passado. Como denuncia Pereira, as transições políticas ocorridas no Brasil “não desmontaram por completo o aparato judicial repressivo construído sob o regime militar”³⁴. A estrutura organizacional híbrida que integrava o Poder Judiciário com as Forças Armadas pode ter contribuído para que os magistrados se vissem inseridos na declarada luta contra o inimigo. Essa compreensão, ao que parece, se reflete na atuação da magistratura atual que se vê como parte integrante da segurança pública e chama para si o dever de reforçar a lógica do extermínio nas favelas.

²⁸ “Minha argumentação, portanto, estabelece distinção entre os regimes autoritários com base na maneira de abordarem a lei. Afirmo que, sob um governo autoritário, o consenso e a integração entre as forças armadas e o Judiciário moderam a repressão política, permitindo sua judicialização. Sob repressão judicializada, os advogados de defesa e os grupos opositoristas da sociedade civil conseguem, até certo ponto, defender os princípios democráticos, mesmo que essa oportunidade seja altamente cerceada.” PEREIRA, Ditadura e Repressão, *cit.*, p. 45.

²⁹ *Ibidem*, p. 32.

³⁰ SCHINKE, Vanessa Dorneles. *Judiciário e Autoritarismo: regime autoritário (1964-1985), democracia e permanências*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

³¹ *Ibidem*, p. 195.

³² “A preocupação em apresentar as razões de decidir (requisito elementar do Estado de Direito e de um judiciário democrático) denuncia o paradoxo de inserir, nessas razões, conceitos forjados pelo regime autoritário para sustentar uma estrutura repressiva que desmontou as bases do Estado de Direito e estabeleceu relações simbióticas com os membros do poder judiciário, a fim de manter incólume uma prestação jurisdicional baseada na suspensão constitucional.” *Ibidem*, p. 192.

³³ SCHINKE, *Judiciário e Autoritarismo*, *cit.*, p. 689.

³⁴ PEREIRA, *Ditadura e Repressão*, *cit.*, p. 39.

3 Lógicas imunitárias da polícia que mata no sistema de justiça e a violência estatal nas favelas

O curso do processo de responsabilização de um policial por mortes decorrentes de sua atuação encontra diversas barreiras institucionais em seu caminho. Segundo prevê o art. 129, VII da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial. Essa função foi regulamentada pela Resolução 279 de 2023, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que estabelece regras mínimas a serem observadas no exercício desse controle. A prática, porém, demonstra que a atuação do Ministério Público tem sido muito tímida ou inexistente.

Inúmeros trabalhos na literatura têm apontado como um dos principais obstáculos à plena responsabilização de policiais envolvidos na morte de civis o enquadramento desses episódios na categoria dos “autos de resistência”. Pesquisas elaboradas por Ignacio Cano e José Carlos Fragoso³⁵, Orlando Zaccone³⁶, Misse, Grillo e Neri³⁷, por exemplo, demonstram que o registro de uma morte ocasionada pela atuação policial como “resistência seguida de morte” acaba, com frequência, sendo assumido como verdade absoluta ao longo de todo o curso de investigação, o que, como consequência, acarreta no arquivamento dos inquéritos que apuram a letalidade policial.

Isso se dá, em grande medida, em razão da reprodução quase automática das versões e palavras dos policiais envolvidos na morte de um civil no aparato jurídico e burocrático do sistema de justiça. Em resumo, a aplicação dessa categoria tende a aumentar as chances de o caso não ser adequadamente investigado, resultando na ausência de denúncia, processo judicial e eventual condenação.

Em pesquisa empírica realizada no ano de 1999, Cano e Fragoso já demonstravam um quadro alarmante sobre a atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPERJ) em relação às mortes causadas pelas polícias do estado³⁸. De acordo com o estudo, de um total de 301 inquéritos analisados, apenas 6 foram denunciados pelo MPERJ e se tornaram processos criminais. Dos 295 casos arquivados, a maioria teve como fundamento alguma excludente de ilicitude. Ainda de acordo com os autores, em todos os 295 casos arquivados o Poder Judiciário

³⁵ CANO, Ignacio; FRAGOSO, José Carlos. Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro: a atuação da Justiça Militar. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, a. 8, n. 30, p. 207-233, 2000.

³⁶ FILHO, Indignos de vida, *cit.*

³⁷ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011). *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Edição Especial n. 1, p. 43-71, 2015.

³⁸ CANO; FRAGOSO, Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro, *cit.*

acatou os pedidos de arquivamento promovidos pelo Ministério Público. Em todos os casos arquivados havia indícios suficientes de uso excessivo da força e execuções sumárias³⁹.

Esse quadro, infelizmente, não se alterou ao longo dos anos. Em pesquisa recente elaborada pelo Fórum Justiça, revelou-se que, entre 2011 e 2021, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro finalizou 1.491 inquéritos não sigilosos relacionados a mortes cometidas por policiais entre os anos de 1993 e 2021. Desse total, apenas 130 resultaram em denúncias criminais contra os responsáveis, enquanto os outros 1.361 inquéritos (91,3%) foram arquivados. Ainda segundo a pesquisa, o tempo médio de duração dos inquéritos arquivados pelo MPERJ foi de aproximadamente 8 anos⁴⁰.

Em geral, as narrativas dos policiais que fundamentam os arquivamentos dos inquéritos se referem a elementos como a vida pregressa da vítima, a localidade dos óbitos (geralmente ocorridos em favelas e periferias)⁴¹ e os antecedentes criminais do acusado para reforçar a construção de uma verdade jurídica que dará legibilidade para a invisibilização daquela morte⁴².

Ao analisarmos o papel do Poder Judiciário nos arranjos institucionais que inviabilizam a responsabilização de policiais que matam em serviço, a situação não se altera. Trabalhos como os de Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo⁴³, Poliana Ferreira⁴⁴, Luciana Fernandes⁴⁵, etc., demonstram que as narrativas e versões dadas por policiais envolvidos em mortes de civis ingressam no aparato jurídico do Poder Judiciário com sobrevalor, determinando, com frequência, a conclusão dos processos criminais.

Assim, o fluxo de responsabilização das mortes produzidas pelas polícias funciona como um funil: de muitas mortes causadas, apenas uma mínima fração chega à condenação,

³⁹ *Ibidem*, p. 216-217.

⁴⁰ NUNES, Pablo. Quatro anos para denunciar casos de violência policial, oito para arquivar. *Revista Piauí*, [s.l.], 10 abr. 2023.

⁴¹ CANO; FRAGOSO, Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro, *cit.*, p. 221.

⁴² MISSE; GRILLO; NERI, Letalidade policial e indiferença legal, *cit.*, p. 43-71.

⁴³ GHIRINGHELLI DE AZEVEDO, Rodrigo; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães. Policiamento Ostensivo e a Abordagem Policial: as representações sociais de oficiais da Brigada Militar sobre a construção do suspeito racializado. *Revista Sociedade e Estado*, v. 39, p. 1-19, 2024.

⁴⁴ FERREIRA, Poliana Silva. *A responsabilização da polícia que mata: um estudo de caso sobre o tratamento jurídico das abordagens policiais com resultado morte*. 2019. 206 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019.

⁴⁵ FERNANDES, Luciana Costa. *Entre vivos e mortos: Uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em quinze operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro*. 2022. 339 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, 2022.

enquanto a maioria se perde nas etapas iniciais do sistema - seja nos arquivamentos, nas rejeições das denúncias ou, ainda, na absolvição dos acusados⁴⁶.

Os estudos de Poliana Ferreira, especificamente, têm corroborado essa realidade e chamado atenção a um elemento que nem sempre recebe tanta centralidade em estudos sobre a violência policial: o fator racial. Traçando um olhar sobre o racismo institucional a partir de práticas sistêmicas, a autora identifica no fluxo de responsabilização da polícia que mata alguns mecanismos jurídicos de proteção.

Para além do já mencionado arquivamento desenfreado de inquéritos policiais pelo Ministério Público, Poliana Ferreira chama atenção para o procedimento do Tribunal do Júri, destacando que o “fato de os julgamentos de policiais militares na esfera criminal ocorrerem diante de um tribunal leigo [...] insiste na legitimação da produção de estigmas e estereótipos raciais produzidos em plenário de julgamento.”⁴⁷

Nesse sentido, no âmbito do Júri, composto por cidadãos leigos, a versão apresentada pelos policiais envolvidos no homicídio, muitas vezes validada anteriormente pelo Ministério Público, ganha força desproporcional⁴⁸. Segundo Ferreira, isso se deve, em parte, à estrutura do próprio instituto, cujo princípio da soberania dos veredictos não exige que a decisão dos jurados seja fundamentada por critérios técnicos ou jurídicos.

Como resultado, mesmo quando há elementos probatórios consistentes, como laudos periciais ou testemunhos de familiares das vítimas, prevalece a possibilidade de um julgamento baseado em estigmas sociais e na confiança cega à fala policial:

A versão dos policiais militares sobre os fatos emerge ao longo de todo o processo de responsabilização como uma entidade autônoma, que é capaz de gerar, por si mesma, elementos informativos. Ao mesmo tempo em que se configura como um guia e/ou impulso para as primeiras ações institucionais de registro dos fatos, sem necessariamente haver movimentos de apuração, ela também se mostra viva no conteúdo dos pilares de sustentação dos primeiros movimentos institucionais de apuração e de responsabilização. Depoimentos, testemunhos e interrogatórios (que são também meio de autodefesa) de policiais militares em juízo são constantemente sobrepostos a provas “reais”, fotografias, ferimentos, as balas e as imagens do corpo perfurado, que são seguidas de laudo de exame cadavérico, o qual, não raro, indica que os tiros foram disparados em regiões fatais e à curta distância, documentos que não são lidos pelos jurados durante a dinâmica na qual se desenvolvem os julgamentos em plenário.⁴⁹

⁴⁶ QUEM Controla a Polícia do Rio de Janeiro: Principais Achados da Pesquisa "Letalidade Policial no Rio de Janeiro e Respostas do Ministério Público". *Fórum Justiça*, Rio de Janeiro, 6 abr. 2023.

⁴⁷ FERREIRA, Poliana Silva. Unindo pontas soltas: racismo institucional, letalidade policial e sistema de justiça. *Revista Videre*, v. 13, n. 28, p. 265-283, 2021.

⁴⁸ FERREIRA, Poliana Silva. “Nas águas turvas do penal”: os fatos e a prova nos processos de responsabilização em casos de letalidade policial. *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, v. 7, n. 3, 2021, p. 2271.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 2270.

Janaina Matida, com base nos estudos de Miranda Fricker⁵⁰, chama esse fenômeno de “injustiça testemunhal”⁵¹, ou seja, uma forma de injustiça que ocorre quando certos sujeitos têm sua fala descredibilizada unicamente por pertencerem a grupos marginalizados e/ou quando determinadas vozes — como as de agentes estatais — são automaticamente tratadas como mais confiáveis apenas por sua posição institucional ou identidade social, sem qualquer análise crítica.

Trata-se de uma falha no reconhecimento da legitimidade do outro como fonte de conhecimento e, mais ainda, como sujeito de direitos. Em ambos os casos, seja na subvalorização das vozes historicamente invisibilizadas, seja na hipervalorização de narrativas institucionais, há uma distorção no modo como se constrói a verdade dos fatos, prejudicando especialmente aqueles que já enfrentam desigualdades estruturais no acesso à justiça e ao reconhecimento como ser humano.

É a partir dessa leitura que podemos refletir sobre a importância do papel desempenhado pela magistratura (majoritariamente branca) no fluxo da “imunização da polícia que mata”⁵² corpos negros e favelados. Como argumentamos neste trabalho, o autoritarismo que se manifesta na atuação do policial da ponta subsiste, sobretudo, porque há um sistema de justiça igualmente autoritário que dá legibilidade jurídica às incursões letais realizadas nesses territórios e ao extermínio do corpo negro.

4 O caso Jacarezinho como síntese das práticas autoritárias do Judiciário e das forças de segurança

No dia 06 de maio de 2021, uma operação planejada pela Polícia Civil começava na favela do Jacarezinho com o alegado objetivo de cumprimento de 21 mandados de prisão e combate ao tráfico de drogas na região. Na operação foram empregados 4 blindados, 2 helicópteros e 250 policiais. De acordo com a Secretaria de Polícia Civil (SEPOL), a ação teria como fundamento um inquérito que investigava o aliciamento de crianças e adolescentes pela facção que dominava a área (Comando Vermelho).⁵³

⁵⁰ FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. New York: Oxford University Press, 2007 *apud* MATIDA, Janaina. É preciso superar as injustiças epistêmicas na prova testemunhal. *Conjur*, [s.l.], 22 mai. 2020.

⁵¹ MATIDA, É preciso superar as injustiças epistêmicas na prova testemunhal, *cit*.

⁵² FERREIRA, Poliana da Silva. *Justiça e letalidade policial: responsabilização jurídica e imunização da polícia que mata*. São Paulo: Jandaíra, 2021.

⁵³ HAIDAR, Diego; GIMENEZ, Elsa; FERNANDES, Filipe; PEIXOTO, Guilherme; COELHO, Henrique. Operação no Jacarezinho deixa 28 mortos, provoca intenso tiroteio e tem fuga de bandidos. *GI*, [s.l.], 06 mai. 2021.

A ação ocorreu em meio à vigência da medida liminar concedida pelo Ministro Fachin na ADPF 635 (ADPF das Favelas) que restringia a realização de operações policiais em comunidades do estado durante a pandemia de Covid-19 aos casos absolutamente excepcionais, os quais deveriam ser justificados por escrito pela autoridade competente e comunicados ao MPERJ. Em postura debochada e provocativa à absoluta excepcionalidade determinada pelo STF, a Polícia Civil batizou a operação do Jacarezinho como “Operação *Exceptis*”.

O resultado da incursão foi o registro do maior número de mortes em uma única operação na história da cidade do Rio de Janeiro: 28 pessoas mortas, dentre elas um policial civil. Os relatos dos moradores narravam o abuso e uso desproporcional da força na operação e denunciavam verdadeiras cenas sanguinárias. De acordo com matéria do jornal UOL, uma testemunha viu um rapaz com uma criança no colo logo antes de ser morto: “[o] policial pediu que esse jovem entregasse a criança a um familiar e falou que ele iria morrer. E matou o jovem ali mesmo.”⁵⁴

Em síntese, os relatos de moradores davam conta de invasões a domicílios, execuções dentro das casas, corpos sendo carregados pelas próprias polícias, desfazimento de cenas de crime, etc. Um morador narrou a um líder comunitário do Jacarezinho que precisou implorar “pela própria vida após a polícia invadir a sua casa para matar um jovem. O agente então ordenou que a família colocasse um lençol sobre a cabeça de uma criança de 8 anos para atirar.”⁵⁵

Nos autos da ADPF 635⁵⁶, a Procuradoria Geral da República (PGR) transcreveu um relatório de visita *in loco* feito logo após a operação pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPERJ) e organizações da sociedade civil. No documento constam informações de diversas violações de direitos humanos. Segundo relatado por moradores, os policiais zombavam das vítimas, “arrastavam os corpos pelo chão e deixavam que as cabeças se chocassem nas quinas de paredes e desníveis do calçamento.”⁵⁷. De acordo com o grupo responsável pela visita,

Na primeira casa visitada, o grupo foi informado que ali foram executadas duas pessoas que teriam entrado com vida e sem armas na casa. Com a chegada da polícia, a família foi obrigada a deixar o imóvel. Ouviram os disparos indicativos da execução. Os corpos foram retirados da casa sem vida. As escadas, varanda e sala da casa estavam repletos de sangue e parecia haver partes de corpos, como vísceras ou massa encefálica.⁵⁸

⁵⁴ FILHO, Herculano Barreto. Moradores relatam 'banho de sangue' e indícios de 'execução' em operação. *Uol*, [s.l.], 07 mai. 2021.

⁵⁵ *Idem*.

⁵⁶ BRASIL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635*, relator: Min. Edson Fachin. Ajuizada em 19 jun. 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [s. d].

⁵⁷ BRASIL. *Informações ASSEP-CRIM/PGR 173300/2021*, nos autos da ADPF 635. eDoc. 403 (Petição 52724/2021), de 20 mai. 2021. Peça processual. Brasília: Procuradoria-Geral da República, 2021, p. 12.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 11.

Em junho de 2021, o jornal O Globo obteve acesso ao laudo preliminar complementar de necropsia dando conta de que pelo menos quatro das pessoas mortas na operação foram atingidas pelas costas⁵⁹, corroborando os relatos dos moradores. Além disso, a mesma matéria indica que um dos cadáveres foi morto após ser atingido por disparo a curta distância.

Segundo informações reunidas pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro no relatório transcrito pela PGR nos autos da ADPF 635⁶⁰, os quatro homens presos na operação do Jacarezinho que optaram pela assistência jurídica gratuita relataram uma série de abusos físicos e psicológicos cometidos por policiais civis durante a ação. Todos os detidos afirmaram ter sido abordados em suas residências ou nas casas de familiares, sofrendo agressões como chutes, tapas, joelhadas e coronhadas no momento da prisão.

Três deles – os quais chamaremos de Maicon, Jonas e Paulo⁶¹ – apresentavam lesões visíveis, incluindo hematomas e escoriações. No caso de Paulo, o laudo de exame de corpo de delito confirmava a compatibilidade das lesões com as agressões narradas. Além disso, todos os quatro custodiados assistidos pela Defensoria afirmaram que foram obrigados a carregar cadáveres espalhados pelo chão da comunidade até os veículos blindados da Polícia Civil. Um deles relatou

[...] ter visto pessoas serem agredidas por policiais próximo a um veículo blindado, e outro narrou que os policiais, ao abordá-lo em sua casa, já vinham trazendo dois indivíduos detidos, que executaram dentro de sua casa, na presença de familiares seus. Após ameaçarem matá-lo também, o obrigaram a carregar os corpos para dentro de um blindado – além de, em seguida, ter tido de carregar outros cadáveres que estavam pelo chão na região de sua casa.⁶²

Buscando os processos judiciais referentes a Maicon, Jonas e Paulo a fim de analisar os fundamentos da decisão do juiz da custódia que manteve a prisão apesar das alegações de agressões sofridas, somente obtivemos êxito no acesso ao processo referente aos réus Jonas e Paulo. A ação referente à Maicon encontra-se sob segredo de justiça.

No processo criminal⁶³ de Jonas e Paulo, constam exames de corpo delito realizados um dia após a operação atestando que ambos os réus sofreram lesão a sua integridade corporal.

⁵⁹ SOARES, Rafael. Mortos no Jacarezinho: laudos identificam baleados pelas costas, a curta distância e com até seis tiros. *O Globo*, [s.l.], 22 jun. 2021.

⁶⁰ BRASIL, *Informações ASSEP-CRIM/PGR 173300/2021*, cit., p. 12.

⁶¹ Embora os documentos que constam na ADPF 635 e o processo judicial analisado sejam de acesso público e não tenham tramitado sob segredo de justiça, optamos por alterar os nomes das vítimas mencionadas em respeito à não revitimização e à sensibilidade das informações tratadas.

⁶² BRASIL, *Informações ASSEP-CRIM/PGR 173300/2021*, cit., p. 12.

⁶³ RIO DE JANEIRO. Auto de Prisão em Flagrante. 11ª Vara Criminal. Processo n.º 0101522-33.2021.8.19.0001. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, [s.d.], f. 84 e 176.

Na ata da audiência de custódia realizada no dia 08/05/2021, o registro dos dados dos indiciados fez constar que ambos relataram as agressões e fizeram exame de corpo delito. Contudo, na fundamentação da decisão sobre a prisão em flagrante (fls. 91), o magistrado consignou que “os custodiados afirmam não ter sofrido agressão no ato prisional.”.

Indiferente ao resultado dos exames de corpo delito anexados nos autos, o juiz da custódia apenas afirmou genericamente, em apenas uma linha, que as prisões em questão seriam legais por terem cumprido os requisitos dos artigos 10 e 13 do Código de Processo Penal. Quanto às alegações dos acusados de terem sido obrigados a carregar corpos, o magistrado ponderou que “nada há que indique que exista causa manifesta a ensejar o relaxamento da prisão”, uma vez que

[...] não se pode desconsiderar o que fora registrado pelos policiais no sentido de que momentos antes da prisão dos indiciados teria ocorrido um intenso tiroteio na Comunidade e, após diligências, os indiciados teriam sido encontrados numa residência que fora identificada. Assim, os brigadinos teriam logrado encontrá-los no local após todo esse confronto e das fugas ocorridas durante a troca de tiros. Logo, não reconheço neste momento ilegalidade apontada, que desafia a instrução probatória.⁶⁴

Mais à frente, o magistrado fundamenta a necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva transcrevendo, de cabo a rabo, os termos de declaração de dois policiais civis que participaram da operação e que constam nas fls. 7 e 10 do processo criminal. Vê-se da narrativa apresentada pelo juiz que a fundamentação para a rejeição da ilegalidade da prisão e sua conversão em preventiva recorreu, de maneira integral e acrítica, à versão apresentada pelos policiais civis envolvidos na ação, reforçando a tese de confronto, ainda que desprovida de provas senão unicamente pela palavra dos agentes.

Os relatos das vítimas das agressões denunciando o desfazimento das cenas de crimes pelas polícias e pelos próprios custodiados – o que, em tese, poderia justificar a ausência de provas materiais adicionais além dos exames de corpo de delito – não foram objeto de qualquer consideração na decisão de custódia. Em suma, enquanto os relatos dos acusados foram descartados em razão da ausência de “causa manifesta a ensejar o relaxamento da prisão”, a versão dos policiais foi acolhida como verdade absoluta sem a exigência de qualquer corroboração externa, mesmo enquanto confrontava o resultado de exames de corpo de delito.

A face dupla da injustiça testemunhal de que trata Janaina Matida, explicada anteriormente, se mostra muito nítida na decisão acima, na medida em que há a incredibilidade da palavra das vítimas das agressões – homens jovens, em sua maioria negros, moradores de

⁶⁴ *Ibidem*.

favela acusados de tráfico de drogas – mesmo amparadas em prova de exame de corpo delicto juntada aos autos, e a “credibilidade a mais” da versão dos policiais que participaram da operação, desprovida de qualquer lastro probatório.

Essa assimetria, ao atribuir valor distinto à fala de diferentes sujeitos com base em seu pertencimento social e racial, constitui um exemplo claro de como a injustiça testemunhal opera no interior do sistema de justiça criminal, afetando a produção da verdade processual e invisibilizando práticas arbitrárias cometidas contra sujeitos vistos como *não vítimas, não humanos*.

No contexto da chacina ocorrida no Jacarezinho, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro encerrou a maior parte das investigações sem responsabilização. Dos treze inquéritos instaurados para investigar os homicídios cometidos, dez foram arquivados, abrangendo 24 das 28 mortes registradas naquela operação policial. Somente duas denúncias foram aceitas pelo Poder Judiciário⁶⁵.

Em entrevista a uma reportagem jornalística feita pela Ponte, a magistrada responsável por homologar os arquivamentos propostos pelo Ministério Público reconheceu que acompanhava informalmente o andamento dos inquéritos por meio de interlocução frequente com os promotores que os conduziam e que, diante da confiança estabelecida com os membros do MPERJ, “nem precisaria ler tudo”, destacando que o estado de alteração das cenas inviabilizava o oferecimento da denúncia⁶⁶ – argumento que, em vez de impulsionar a continuidade das investigações, foi utilizado para justificar o encerramento das apurações.

Em um dos inquéritos que se converteu em denúncia do Ministério Público, o Poder Judiciário rejeitou a denúncia utilizando como um dos fundamentos o relato de testemunhas no sentido de que “os ofendidos possuíam envolvimento com associação criminosa voltada ao tráfico de drogas e que, após confronto com policiais, invadiram residência de moradores, ‘privando-os de sua liberdade’”, além de considerar que, no caso das mortes denunciadas pelo MPERJ, “não houve ‘tentativa ou intenção de as vítimas se entregarem aos policiais’”⁶⁷.

O fundamento para a rejeição dessa denúncia é capaz de demonstrar como, mesmo nos raros casos em que o Ministério Público decide denunciar policiais civis por homicídios

⁶⁵ COELHO, Henrique. Jacarezinho: 1 ano após 28 mortes, 10 de 13 investigações do MP foram arquivadas. *GI Rio*, Rio de Janeiro, 05 mai. 2022.

⁶⁶ MOURA, Matheus. Inquéritos arquivados da Chacina do Jacarezinho apontavam sinais de execução. *Ponte*, [s.l.], 07 mar. 2024.

⁶⁷ FREIRE, Felipe; LEITÃO, Leslie. Justiça rejeita denúncia de execução contra dois policiais civis em ação que terminou com 28 mortos no Jacarezinho. *GI*, [s.l.], 07 jun. 2022.

cometidos durante operações, o Judiciário pode atuar como um importante filtro de irresponsabilização penal dos envolvidos.

As posturas e discursos institucionais aqui apontados reforçam o que argumentamos neste trabalho à luz dos estudos mencionados no tópico anterior: as narrativas das polícias costumam prevalecer durante toda a cadeia de responsabilização das mortes por ela produzidas, ainda que totalmente contrárias às provas ou, pior, frente à ausência de provas em razão da alteração das cenas de crime.

O Poder Judiciário, inserido nessa cadeia, exerce papel fundamental na manutenção e legitimação da violência ilegal do Estado ao acolher de maneira acrítica e integral as narrativas policiais que também foram reproduzidas pelo Ministério Público. De fato, como argumentam Santoro e Gonçalves⁶⁸, é a polícia que determina, em grande medida, a atuação do juiz. Talvez sem o papel do sistema de justiça na confirmação das legalidades autoritárias hoje inscritas nos “autos de resistência”, a violência estatal nas favelas não teria o grau de legitimidade jurídica que tem.

5 Considerações finais

Com base no conteúdo apresentado, é possível concluir que o caso da chacina do Jacarezinho exemplifica de maneira contundente como o sistema de justiça brasileiro, e em especial o Poder Judiciário, atua como mantenedor e legitimador de práticas autoritárias ao lidar com a letalidade policial. A análise revela um padrão de comportamento institucional que perpetua a violência estatal e a impunidade, especialmente quando direcionada a populações marginalizadas e territórios periféricos.

O trabalho recorreu às pesquisas sobre autoritarismo a fim de demonstrar que existe uma continuidade das práticas autoritárias no Judiciário fluminense mesmo após a transição para a democracia. Isso restou evidenciado a partir de estudos sobre papel da magistratura no curso do processo de responsabilização das mortes produzidas pelas polícias e a existência de “lógicas imunitárias”, tais como demonstradas nos estudos de Poliana Ferreira, que conduzem à impunidade dos agentes.

Essas lógicas se manifestam através de mecanismos institucionais e jurídicos, como o arquivamento prematuro de inquéritos, a sobrevalorização do testemunho policial e a desconsideração de evidências que contradizem a versão oficial. O caso da chacina do

⁶⁸ SANTORO; GONÇALVES, A genealogia dos desenhos processuais penais desumanizantes, *cit.*, p. 140.

Jacarezinho ilustra claramente como esses arranjos imunitários operam na prática, resultando na impunidade dos agentes envolvidos na operação mais letal da história do Rio de Janeiro.

É crucial questionar o papel do Judiciário na perpetuação da violência estatal e na desumanização das populações marginalizadas. Ao acolher acriticamente as narrativas policiais e ignorar as vozes e evidências apresentadas pelas vítimas e comunidades afetadas, o sistema judicial reforça uma estrutura de poder que desumaniza e silencia populações já marginalizadas. Esta postura não apenas falha em promover justiça, mas ativamente contribui para a perpetuação de um ciclo de violência e desigualdade.

É essencial, portanto, situarmos o Poder Judiciário nas engrenagens desse sistema, reconhecendo-o não como um mero intérprete da lei formal, mas como um ator ativo na perpetuação das lógicas de um Estado que nunca se reconciliou com seu passado autoritário. Ao legitimar práticas que desumanizam e exterminam corpos racializados, a magistratura reforça um projeto político que enxerga certas vidas como descartáveis e certos territórios como locais de exceção. Essa atuação nos desafia a abandonar a visão de neutralidade do sistema de justiça e a compreender seu papel na reprodução das hierarquias sociais e raciais que estruturam a história do Brasil.

Referências Bibliográficas

- ALBUQUERQUE, Ana Luiza. Gestão Castro tem 3 das 5 operações mais letais do RJ. *Folha de São Paulo*, [s.l.], 22 jul. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/07/gestao-castro-acumula-3-das-5-operacoes-policiais-mais-letais-do-rio-de-janeiro.shtml>. Acesso em: 01 dez. 2024.
- BACHINI, Natasha; ARRUDA, Pedro Fassoni. O “entulho autoritário” e o discurso “conservador” no Brasil. *SciELO Preprints*, 2023. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/6954>. Acesso em: 30 jan. 2026.
- BARBON, Julia. Saiba quem são as seis crianças mortas pela violência no Rio de Janeiro em 2019. *Folha de São Paulo*, Rio de Janeiro, 31 dez. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/12/saiba-quem-sao-as-seis-criancas-mortas-pela-violencia-no-rio-de-janeiro-em-2019.shtml>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- BRASIL. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.
- BRASIL. *Informações ASSEP-CRIM/PGR 173300/2021*, nos autos da ADPF 635. eDoc. 403 (Petição 52724/2021), de 20 mai. 2021. Peça processual. Brasília: Procuradoria-Geral da República, 2021.
- BRASIL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635*, relator: Min. Edson Fachin. Ajuizada em 19 jun. 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [s. d]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 15 mar. 2023.
- CANO, Ignacio; FRAGOSO, José Carlos. Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro: a atuação da Justiça Militar. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, a. 8, n. 30, p. 207-233, 2000. Disponível em: <https://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2018/08/ATT00044.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2026.
- COELHO, Henrique. Jacarezinho: 1 ano após 28 mortes, 10 de 13 investigações do MP foram arquivadas. *G1 Rio*, Rio de Janeiro, 05 mai. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/05/jacarezinho-1-ano-apos-28-mortes-10-de-13-investigacoes-do-mp-foram-arquivadas.ghtml#0>. Acesso em: 13 abr. 2025.
- FERNANDES, Luciana Costa. *Entre vivos e mortos: Uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em quinze operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro*. 2022. 339 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/7078>. Acesso em: 30 jan. 2026.
- FERREIRA, Poliana Silva. *A responsabilização da polícia que mata: um estudo de caso sobre o tratamento jurídico das abordagens policiais com resultado morte*. 2019. 206 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/6f2dbcf6-415c-41f2-8619-4efbe521ec7e>. Acesso em: 30 jan. 2026.
- FERREIRA, Poliana Silva. Olhar, ouvir e escrever nos júris de policiais militares de São Paulo. *Revista De Estudos Empíricos Em Direito*, v. 5, n. 3, p. 158-166, 2019. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/372>. Acesso em: 30 jan. 2026.
- FERREIRA, Poliana Silva. *Justiça e letalidade policial: responsabilização jurídica e imunização da polícia que mata*. Coleção Justiça Plural. São Paulo: Jandaíra, 2021.
- FERREIRA, Poliana Silva. “Nas águas turvas do penal”: os fatos e a prova nos processos de responsabilização em casos de letalidade policial. *Revista Brasileira De Direito*

- Processual Penal*, v. 7, n. 3, p. 2245–2282, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/XRFfRtZx5YvCvDZHbRFnTgD/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 30 jan. 2026.
- FERREIRA, Poliana Silva. Unindo pontas soltas: racismo institucional, letalidade policial e sistema de justiça. *Revista Videre*, v. 13, n. 28, p. 265-283, 2021. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/13816>. Acesso em: 30 jan. 2026.
- FERREIRA, Poliana Silva. Letalidade policial na pandemia: o papel do sistema de justiça na contenção de um antigo vírus. *Boletim IBCCRIM*, a. 29, n. 346, p. 9-10, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1357. Acesso em: 30 jan. 2026.
- FILHO, Herculano Barreto. Moradores relatam 'banho de sangue' e indícios de 'execução' em operação. *Uol*, [s.l.], 07 mai. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/05/07/25-mortos-moradores-relatam-banho-de-sangue-e-indicios-de-execucao.htm>. Acesso em: 17 abr. 2025.
- FILHO, Orlando Zaccone D'Elia. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. 2013. 177 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal Fluminense, Departamento de Ciência Política, Niterói, 2013. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/6681/Acervo/Detalhe/1762?returnUrl=/terminal/6681/Home/Index&guid=43bd94e970c4e4220c10>. Acesso em: 30 jan. 2026.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em: 30 jan. 2026.
- FREIRE, Felipe; LEITÃO, Leslie. Justiça rejeita denúncia de execução contra dois policiais civis em ação que terminou com 28 mortos no Jacarezinho. *G1*, [s.l.], 07 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/06/07/justica-rejeita-denuncia-de-execucao-contra-dois-policiais-civis-em-acao-que-terminou-com-28-mortos-no-jacarezinho.ghtml>. Acesso em: 17 abr. 2025.
- FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- GHIRINGHELLI DE AZEVEDO, Rodrigo; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães. Policiamento Ostensivo e a Abordagem Policial: as representações sociais de oficiais da Brigada Militar sobre a construção do suspeito racializado. *Revista Sociedade e Estado*, v. 39, p. 1-19, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/SYhht7fQSffjxXPMkzS7XQB/?lang=pt>. Acesso em: 30 jan. 2026.
- GUERRA, Maria Pia; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. O regime constitucional da segurança pública: dos silêncios da Constituinte às deliberações do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Informação Legislativa*, v. 55, n. 219, 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p155. Acesso em: 30 jan. 2026.
- HADAR, Diego; GIMENEZ, Elsa; FERNANDES, Filipe; PEIXOTO, Guilherme; COELHO, Henrique. Operação no Jacarezinho deixa 28 mortos, provoca intenso tiroteio e tem fuga de bandidos. *G1*, [s.l.], 06 mai. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/tiroteio-deixa-feridos-no-jacarezinho.ghtml>. Acesso em: 05 fev. 2025.
- LEAL, Arthur. Witzel causa polêmica ao falar em 'mandar míssil' para explodir traficantes na Cidade de Deus. *O Globo*, Rio de Janeiro, 14 jun. de 2019. Disponível em:

- <https://oglobo.globo.com/rio/witzel-causa-polemica-ao-falar-em-mandar-missil-para-explodir-trafficantes-na-cidade-de-deus-23741965>. Acesso em: 26 fev. 2025.
- MATIDA, Janaina. É preciso superar as injustiças epistêmicas na prova testemunhal. *Conjur*, [s.l.], 22 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-22/limite-penal-preciso-superar-injusticas-epistemicas-prova-testemunhal/>. Acesso em: 15 abr. 2025.
- MAZZA, Luigi; ROSSI, Amanda; BUONO, Renata. A polícia que mais mata. *Revista Piauí*, [s.l.], 26 ago. 2019. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/policia-que-mais-mata/>. Acesso em: 20 fev. 2025.
- MENDES, Conrado Hübner. O entulho autoritário era estoque. *Quatro Cinco Um*, [s.l.], 01 mar. 2023. Disponível em: <https://quatrocinco.um.com.br/artigos/direito/o-entulho-autoritario-era-estoque/>. Acesso em: 7 dez. 2024.
- MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011). *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Edição Especial n. 1, p. 43-71, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7316>. Acesso em: 30 jan. 2026.
- MOURA, Matheus. Inquéritos arquivados da Chacina do Jacarezinho apontavam sinais de execução. *Ponte*, [s.l.], 07 mar. 2024. Disponível em: <https://ponte.org/inqueritos-arquivados-da-chacina-do-jacarezinho-apontavam-sinais-de-execucao/>. Acesso em: 11 abr. 2025.
- NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- NUNES, Pablo. Quatro anos para denunciar casos de violência policial, oito para arquivar. *Revista Piauí*, [s.l.], 10 abr. 2023. Disponível em: <https://goo.su/ewVBOf>. Acesso em: 12 abr. 2025.
- PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. Petrópolis: Vozes, 2010.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. Autoritarismo e transição. *Revista USP*, São Paulo, v. 9, p. 45-56, 1991. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/autoritarismo-e-transio/>. Acesso em: 30 jan. 2026.
- PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Estruturas Intocadas: Racismo e Ditadura no Rio de Janeiro. *Revista Direito E Práxis*, v. 9, n. 2, p. 1054–1079, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/DWf3hXwfgJdxQY3CJ8gCgvj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 jan. 2026.
- QUEM Controla a Polícia do Rio de Janeiro: Principais Achados da Pesquisa "Letalidade Policial no Rio de Janeiro e Respostas do Ministério Público". *Fórum Justiça*, Rio de Janeiro, 6 abr. 2023. Disponível em: <https://forumjustica.com.br/biblioteca/quem-controla-a-policia-do-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 17 abr. 2025.
- INDICADORES de letalidade violenta: mortes por intervenção de agente do Estado – série histórica. *ISP*, Rio de Janeiro, [s.d.]. Disponível em: <https://www.isp.rj.gov.br/Indicadores/Letalidade-violenta>. Acesso em 15 dez. 2024.
- RIO DE JANEIRO. Auto de Prisão em Flagrante. 11ª Vara Criminal. Processo n.º 0101522-33.2021.8.19.0001. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, [s.d.].
- SAMPAIO, Fabiana. TJ-RJ muda súmula 70 sobre depoimento de agentes policiais. *Agência Brasil*, [s.l.], 11 dez. 2024. Disponível em: <https://goo.su/bzMz1>. Acesso em: 11 abr. 2025.
- SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Rodrigo Machado. A genealogia dos desenhos processuais penais desumanizantes: atravessamentos estruturantes da sociedade brasileira. In: EMERIQUE, Lilian Balmant; BERNER, Vanessa Oliveira Batista;

- DALMAU, Rubén Martínez (orgs.). *Pés no presente e olhos no futuro: reflexões sobre direitos humanos, democracia e desenhos institucionais*. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.
- SCHINKE, Vanessa Dornelles. Judiciário e Autoritarismo: estudo comparado entre Argentina e Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, p. 677-703, 2015. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/1718. Acesso em: 30 jan. 2026.
- SCHINKE, Vanessa Dornelles. *Judiciário e Autoritarismo: regime autoritário (1964-1985), democracia e permanências*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- SOARES, Rafael. Mortos no Jacarezinho: laudos identificam baleados pelas costas, a curta distância e com até seis tiros. *O Globo*, [s.l.], 22 jun. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/mortos-no-jacarezinho-laudos-identificam-baleados-pelas-costas-curta-distancia-com-ate-seis-tiros-1-25072063>. Acesso em: 01 fev. 2025.
- SOZZO, Máximo. ¿Legados dictatoriales?: Instituciones y prácticas policiales entre pasado y presente en América del Sur. *Civitas - Revista De Ciências Sociais*, v. 16, n. 4, p. 552–574, 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/24547>. Acesso em: 30 jan. 2026.

Como citar este artigo: DUARTE, Ana Luiza Pereira. Entre a toga e o fuzil: autoritarismo judicial e letalidade policial no caso Jacarezinho. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 11, n. 1, p. 1–24, 2026.

Recebido em 18.04.2025

Publicado em 01.02.2026